
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-03 FME

REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI

CONTRATO: 20180018

OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA.

2º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente do Fundo Municipal de Educação, onde solicita a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato acima referido, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, CNPJ: 19.803.326/0001-85, prorrogando o prazo contratual por mais 12 (doze) meses.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a prorrogação do prazo de vigência será realizada até 31 de dezembro de 2020.

O pedido foi instruído com a solicitação da empresa contratada e a justificativa da Secretaria Municipal de Educação.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

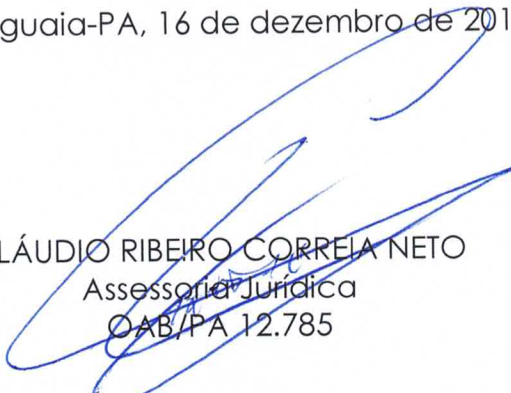
§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços são executados de forma regular e satisfatória, conforme atestado pela Secretária Municipal de Educação.

Assim sendo, observado o prazo de vigência do aditamento contratual em 12 (doze) meses, bem como os documentos apresentados nos autos, opino pela realização do 2º Aditivo Contratual, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 16 de dezembro de 2019.



CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
Assessoria Jurídica
OAB/PA 12.785